



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:
(44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0024741-95.2024.8.16.0017

1. Sobre a penhora comunicada em mov. 167.1, é notável a demonstração do pedido de transação individual dos créditos tributários da Recuperanda perante a União, como se verifica do documento acostado ao mov. 161.2.

Muito embora a norma geral estipulada na Portaria n. 6757/2022 da PGFN desautorize a suspensão da exigibilidade dos créditos previstos naquele ato, há norma especial que rege as hipóteses de devedores em recuperação judicial, a Portaria n. 2382/2021 da PGFN, que determina, categoricamente a suspensão das execuções fiscais em caso de apresentação de proposta de transação, exceto em apresentada oposição justificada.

Do mesmo modo, o art. 12, § 1º, da Lei 13988/2020 autoriza a suspensão das execuções fiscais por convenção das partes.

O princípio da legalidade vem sendo aprimorado, a fim de que se observe todo o direito previsto [leis, portarias, resoluções, princípios e etc.], é o que a doutrina convencionou chamar de princípio da juridicidade.

Havendo previsão da própria PGFN reconhecendo a suspensão das execuções fiscais com o pedido de transação individual, é seu dever de postura, seguindo a legalidade ou juridicidade estrita, ser acorde à suspensão da execução, exceto se vislumbre fundamentos que justifiquem a manutenção.

A fundamentação da PGFN naquele feito se limitou a dizer sobre a não suspensão da execução. Logo, é injustificada.

Assim, o crédito objeto da execução estaria suspenso, ao menos por agora, nos termos do art. 21, § 5º, da Portaria n. 2382/2021 da PGFN. Por conseguinte, há aparência de que a constrição seria indevida por agora.

Em que pese a divergência apresentada pela Recuperanda e o AJ sobre a previsão especial de suspensão das execuções fiscais com fundamento no art. 21, § 5º, da Portaria n. 2382/2021 da PGFN, a competência deste magistrado não abrange o prosseguimento ou não das execuções fiscais em face da Recuperanda, medida de competência do Juízo da execução fiscal.

O que cabe ao Juízo é a apreciação da essencialidade dos bens para o exercício da atividade da Recuperanda, em respeito ao art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005.

O dinheiro *a priori* não é bem de capital essencial ao exercício da atividade empresarial porque não é empregado diretamente na atividade produtiva. Nessa linha o entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça:



*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, § 7º-B, DA LEI Nº 11.101/2005. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Os autos buscam definir se está configurado o conflito positivo de competência na espécie e, sendo esse o caso, qual o juízo competente para, em execução fiscal, determinar a constrição de valores pertencentes a empresa em recuperação judicial. 2. A caracterização do conflito de competência pressupõe que a parte suscitante demonstre a existência de divergência concreta e atual entre diferentes juízos que se entendem competentes ou incompetentes para analisar determinada causa. 3. Na hipótese, o Juízo da recuperação judicial, ao determinar o desbloqueio de valores efetivado na execução fiscal, invadiu a competência do Juízo da execução. 4. O artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que se a constrição efetivada pelo Juízo da execução fiscal recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, caberá ao Juízo da recuperação determinar a substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional. 5. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "bens de capital" constante do artigo 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa. 6. A Lei nº 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, § 7º-B, na Lei nº 11.101/2005, utilizou-se da expressão "bens de capital" - já empregada no artigo 49, § 3º, ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação. 7. **Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição.** 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da execução fiscal. (CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024) - destacou-se.*

Todavia, o mesmo colendo Superior Tribunal de Justiça já entendeu pela possibilidade de substituição dos mais gerais atos constitutivos em face do patrimônio da Recuperanda com vista a garantir o soerguimento da devedora e em razão da análise da função social da empresa. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal.



*Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constitutivos contra o patrimônio da recuperanda **é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa.** 4. **Em outros termos, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social.** 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 177.164/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 31/8/2021, DJe de 9/9/2021.) - destacou-se.*

Igualmente, sobre a impossibilidade de redução do patrimônio da empresa em recuperação judicial e de proposta de meios alternativos à satisfação do crédito quando os recursos sejam essenciais ao cumprimento do plano, acompanhe-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA SISBAJUD. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA ANALISAR VIABILIDADE DA CONSTRIÇÃO. COOPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, a partir da alteração legislativa promovida pela Lei 14.112/2020, que acrescentou o § 7º-B ao artigo 6º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (Lei 11.101/2005), deferido o processamento da recuperação judicial, permanece a competência do juízo de execução fiscal perante o qual o feito executivo deve prosseguir, cabendo ao juízo da recuperação verificar a viabilidade da constrição efetuada em execução fiscal e determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação, valendo-se, para tanto, da cooperação jurisdicional. Julgados do C. STJ. 2. Assentou, ainda, a Colenda Corte Superior que, "determinados pelo Juízo da Execução os atos de constrição judicial sobre bens e direito de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou levantamento de quantia penhorada, em observância ao dever de cooperação, a medida deve ser comunicada ao Juízo da Recuperação, momento em que, tomando ciência da constrição, decidirá pela necessidade ou não de substituição da garantia." (AgInt no REsp 2.076.030/PR, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7/5/2024; CC n. 187.255/GO, rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 20/12/2022; AgInt no AREsp n. 2.291.153/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.) 3. No julgamento do REsp n. 2.195.180/PR, o C. Superior Tribunal de Justiça, promovendo análise



pormenorizada das disposições normativas e dos precedentes proferidos em seu âmbito, a respeito da recíproca influência entre os processos de recuperação judicial e execução fiscal, estabeleceu a seguinte compreensão: "Por medida de cooperação jurisdicional, cabe ao juiz da execução fiscal comunicar o juízo recuperacional quanto ao deferimento da medida constritiva, mas a comunicação não é pressuposto do ato e sua eventual inação não enseja a invalidade da constrictão, assim como a inação do juízo da recuperação, por não significar suspensão da medida, não implicará vício na alienação do bem e consequentes medidas satisfativas em prol do exequente. A competência do juízo recuperacional limita-se à possibilidade de propor a substituição dos atos de constrictão - pela substituição do bem ou a formulação de proposta alternativa de satisfação do crédito - não podendo, meramente, anular, suspender indefinidamente ou desconsiderar a constrictão feita pelo juízo executivo. A lei impõe ao juízo recuperacional, igualmente, postura proativa e cooperativa com o juízo executivo e seu acionamento é ônus principal da executada/recuperanda ou do administrador judicial da recuperação".

4. Frise-se que "valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrictão" (CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

5. A homologação do plano de recuperação judicial da executada não obsta o prosseguimento da execução fiscal, com a efetivação da penhora de bens ou ativos financeiros da executada, bastando que o Juízo da execução fiscal submeta, de ofício ou a requerimento da parte, o ato construtivo ao Juízo universal, a fim de que este proponha sua substituição ou medidas alternativas de satisfação do crédito, caso entenda que tais recursos sejam essenciais ao cumprimento do plano recuperacional.

4. No caso vertente, a r. decisão agravada merece ser reformada, pois está em dissonância com o entendimento sufragado pelo C. STJ quanto à possibilidade de bloqueio de ativos financeiros de empresa em recuperação judicial.

5. Agravo de instrumento da exequente provido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004281-15.2025.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 07/07/2025, Intimação via sistema DATA:10/07/2025) - destacou-se.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de penhora de ativos financeiros da executada em recuperação judicial. O juízo de primeiro grau entendeu que a constrictão inviabilizaria a atividade empresarial e prejudicaria o plano de recuperação. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A questão em discussão consiste em definir se a penhora de ativos financeiros de empresa em recuperação judicial, no âmbito de execução fiscal, é juridicamente viável. **III. RAZÕES DE DECIDIR** O § 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, estabelece que a suspensão de execuções contra empresas em recuperação judicial não se aplica às execuções fiscais, permitindo atos de constrictão sobre os bens do devedor. O dispositivo legal não exclui ativos financeiros da possibilidade de penhora em execução fiscal, cabendo ao juízo da recuperação judicial apenas verificar a viabilidade da constrictão e determinar eventual



substituição, conforme o art. 69 do CPC/2015. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a decretação da recuperação judicial não impede a penhora de ativos financeiros, devendo o juízo da recuperação ser comunicado para avaliar a essencialidade dos bens à atividade empresarial e efetuar substituições necessárias. Créditos tributários não se submetem ao plano de recuperação judicial, e sua satisfação atende ao interesse público, pois envolvem recursos destinados a demandas sociais. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: **A penhora de ativos financeiros de empresa em recuperação judicial, no âmbito de execução fiscal, é plenamente lícita e possível, cabendo ao juízo da recuperação judicial apenas verificar a necessidade de substituição da constrição para preservação da atividade empresarial.** Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B; CPC/2015, art. 69. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.488.307/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgInt no REsp nº 2.152.198/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 26.08.2024; TRF3, AI nº 5013129-25.2024.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, j. 17.12.2024; TRF3, AI nº 5001903-23.2024.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery da Costa Junior, j. 10.12.2024. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001214-42.2025.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal AUDREY GASPARI, julgado em 17/06/2025, DJEN DATA: 24/06/2025) - destacou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRICÇÃO JUDICIAL DE BENS DA EXECUTADA. SISBAJUD. VIABILIDADE A SER VERIFICADA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

- A Lei nº 11.101/2005 preconiza, em seu art. 6º, § 7º-B que, realmente, não há que se falar em suspensão judicial da execução em razão de decretação da falência. - O C. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que a execução fiscal prosseguirá, competindo, todavia, ao juízo em que tramita a recuperação, a execução de atos que importem diminuição ou alienação do patrimônio da recuperanda. - **Caso a medida constritiva solicitada no curso da execução seja considerada imprópria pelo juiz responsável pelos autos da recuperação, então, serão vedados atos judiciais que comprometam de forma significativa o soerguimento da recuperanda.** - Correta a decisão agravada ao consignar que não há necessidade de análise prévia do juízo universal sobre a constrição, mas sim, nos termos do que restou pacificado na jurisprudência, da manifestação posterior para avaliação das medidas de constrição e expropriação de bens da executada e se essas comprometerão o cumprimento do acordo efetuado. - Portanto, deve a execução fiscal prosseguir, porém eventuais atos de constrição ou expropriação de bens deverão ser analisados pelo juízo da recuperação judicial, sendo assegurado o pagamento do crédito tributário na ordem de preferência legal na hipótese de falência. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019854-30.2024.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/11/2024, Intimação via sistema DATA: 05/12/2024) - destacou-se.

No caso concreto, reconheço que o dinheiro é considerado um relevante meio para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentado. Os meios de recuperação judicial



apresentados no mov. 148.2, f. 6 a 9, estão intimamente atrelados à gestão financeira da Recuperanda. Mais, existem outros bens declaradamente não essenciais ao cumprimento do PRJ da devedora, cuja penhora seria menos onerosa à Recuperanda, cuja avaliação se aproxima do executado nos autos de execução fiscal.

Destarte, determino, no interesse da sustentação do direito de recuperação judicial e na função social da empresa devedora, a substituição, dos atos constritivos realizados na execução fiscal em dinheiro por expropriação dos bens arrolados em mov. 148.2, f. 9, no limite de suas avaliações acostadas no PRJ. Oficie-se ao MM. juízo da execução fiscal, anotando-se urgência. Instrua-se o ofício com cópia do PRJ, de mov. 148.2, f.9, do pedido de transação individual de mov. 161.2, e desta decisão.

2. No que se refere à renúncia e desistência da objeção de mov. 143.1 (mov. 164.1), o Administrador Judicial é favorável ao cancelamento da AGC (mov. 177.1) e o Ministério Público é contrário (mov. 180.1).

Referente às renúncias posteriores à convocação da AGC, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendeu, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0066687-06.2021.8.16.0000, em que o feito originário também tramita nesta Comarca, que é possível a renúncia à objeção em momento posterior à convocação e que a consequência da desistência é o cancelamento da AGC e a análise da homologação do PRJ. Veja-se a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO ANTE A EXISTÊNCIA DE RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO E FALTA DE MANIFESTAÇÃO DE CREDORES FORA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PENDÊNCIA EM RECURSO QUE NÃO OBSTA O DEFERIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBJEÇÕES ILEGÍTIMAS, INTEMPESTIVAS E RENUNCIADAS QUE NÃO ENSEJAM A CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0066687-06.2021.8.16.0000 - Maringá- Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 06.06.2022).

É de se ver que o Recurso Especial n. 1.014.153/RN foi objeto de análise no inteiro teor do acórdão, averiguando-se, de maneira teleológica o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

No inteiro teor do acórdão do REsp 1.014.153/RN consta:

Certo é que não existe nenhuma vedação à desistência, tampouco se pode obrigar a parte a prosseguir com a impugnação ao plano de recuperação judicial. Se o credor, voluntariamente, abriu mão do seu intento e julgou melhor acolher as condições postas no plano do devedor, não há por que não acolher a desistência apresentada.

A Quarta Turma do col. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu no sentido de que a desistência da objeção afasta a exigência de que o PRJ seja submetido à AGC:



*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. 1.- Não se conhece a pretensão formulada em recurso especial que não esteja amparada em alegação de ofensa à lei federal ou em dissídio pretoriano. Incidência da Súmula 284/STF. 2.- **De acordo com o artigo 56 da Lei 11.101/05 "Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação". Esse dispositivo não é suficiente para sustentar a tese de que a homologação do plano de recuperação judicial estará condicionada à aprovação da assembléia, mesmo na hipótese de desistência da objeção que rendeu ensejo à convocação da assembléia.**3.- Não se conhece do recurso especial quanto ao ponto em relação ao qual não houve impugnação adequada de todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 283 /STF. 4.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem. 5.- Agravo Regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp n. 63.506/GO, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 8/5/2012) - destacou-se.*

Não há que se falar em violação à boa-fé em razão da expectativa dos demais credores de que a objeção seria apreciada em sede de AGC, pois o PRJ foi a todos disponibilizado pelo edital expedido em mov. 123.1, quando poderiam ter questionado a cláusula objetada em mov. 143.1.

No mesmo sentido, é o apreciado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Também não há que se falar que a apresentação das objeções gerou expectativa da realização da assembleia geral de credores, uma vez que o agravante deveria ter apresentado objeção ao plano recuperacional no prazo legal, o que não ocorreu, não podendo pretender pegar "carona" na objeção apresentada por outros credores, aos quais posteriormente demonstraram desinteresse no prosseguimento da objeção (TJSP; Inteiro Teor do Agravo de Instrumento 2243882-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bauru - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03 /2024; Data de Registro: 14/03/2024).

Portanto, defiro o cancelamento da AGC agendada para 29 de julho de 2025.

Intimem-se os credores habilitados, por meio de seus procuradores, e expeça-se edital comunicando credores não habilitados e terceiros do cancelamento.



Ciência ao AJ e ao Ministério Público.

3. Quanto ao prosseguimento, intime-se a Recuperanda a apresentar certidões negativas de débitos tributários, no prazo de 30 dias, na forma dos artigos 57 da Lei 11.101/2005 e o art. 191-A do Código Tributário Nacional.

Decorrido o prazo com ou sem apresentação, voltem conclusos para apreciação, seja da legalidade do plano ou da suspensão dos efeitos do processamento da recuperação judicial.

Diligências necessárias.

Maringá, data e horário de inclusão no sistema.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito

